

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023.

A empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, Empresa situada em Manaus, AM, Av. Margarita, 5712, Cidade de Deus CEP:69099-285, inscrita no CNPJ sob o n 05.492.370.0001-07, neste ato representada por seu representante legal JAIME AURELIO SILVA DE FREITAS, devidamente inscrito no CPF 334.660.502-78 e portador RG 889086-2 expedido por SSP/AM, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4 da Lei 10520/2022, cabe recurso administrativo no prazo de 3(três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar as contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 06 de dezembro de 2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório supracitado que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO REDUNDANTE DE FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET DE ALTA VELOCIDADE PROVENDO SERVIÇO DE SEGURANÇA ANTIDDOS EM NUVEM E COM DUPLA ABORDAGEM ATÉ O A.S. (AUTONOMOUS SYSTEM) DA PRODAM, CONTEMPLANDO AINDA TODOS OS EQUIPAMENTOS DE CONECTIVIDADE NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DO OBJETO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DO ANEXO I, DESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 011/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de novembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como vencedora por apresentar proposta válida e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do certame.

III. DAS RAZÕES ALEGADAS:

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório. Assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

A empresa recorrente alegou, em síntese, que a recorrida não apresentou capacidade técnica suficiente, com base nos dados de emissão do atestado de capacidade técnica alegando que apresentou apenas 01(um) atestado e por fim, na ausência de reconhecimento da assinatura do emitente, onde estaria colacionado apenas a sua rubrica, o que não tem validade jurídica.

A recorrida, por sua vez, afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado é válido e atende a todos os requisitos exigidos pelo edital, ressaltando que o edital é claro ao estabelecer que BASTA A APRESENTAÇÃO DE UM ATESTADO, sem exigir detalhes temporais específicos, conforme redação do Item 11.3 do ANEXO I – Termo de Referência.

O atestado foi emitido pela empresa K3G SOLUTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado idônea, que é respaldado pela ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) sob o número AM20230419391 expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) e é assinada pelo Engenheiro de Telecomunicações. RODRIGO BARROS DA SILVA, responsável técnico, engenheiro civil devidamente registrado no CREA.

A RECORRIDA destaca que bastava a RECORRENTE atentar ao que está descrito no item 3, Dados da Obra/Serviço na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) onde demonstra data de início e fim de contrato, que divergem frontalmente com o alegado pela Recorrente neste recurso protelatório e desnecessário.

Não obstante a isso, a recorrente, de forma infundada e irresponsável, acusa a recorrida de apresentar atestado "montado", sem apresentar qualquer prova ou indício que sustente essa afirmação, colocando em dúvida um documento oficial emitido pelo CREA-AM. Portanto, é visível que a empresa recorrente não detém habilidade básica de consulta através de um QRCode impresso na ART expedida pelo CREA, que confirma as informações apresentadas.

No entanto, é imperativo observar que a legislação vigente, em especial a Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93), prevê a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

semelhantes. A recorrida, ao apresentar o atestado, cumpriu rigorosamente com tais critérios, não havendo qualquer irregularidade.

Portanto, não há qualquer fundamento para a afirmação da recorrente de que o atestado é "montado". A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoer vaziamente o seu recurso com acusações infundadas.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que a Recorrida tomou todos os cuidados necessários para cumprir o que foi estritamente estipulado pelo Edital.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo nenhum sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACÕES LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.
Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Jaime Aurélio Silva de Freitas
CPF:334.660.502-78
Sócio Administrador

Fechar